



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 1497 GP

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 132/15, de iniciativa do Poder Legislativo, que “obriga a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, e alterações posteriores, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, na lista de conteúdos elencados para as provas de legislação de editais de concursos públicos específicos nas áreas jurídica e de assistência social, educação, saúde e segurança pública”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise obriga a inclusão de conteúdos para provas de legislação específica em editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública Municipal.

Evidentemente, a iniciativa do Projeto de Lei é louvável e meritória, mormente, porque pretende disseminar o conhecimento acerca de legislações protetivas, quais sejam, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto 2006).

No entanto, sob a ótica da constitucionalidade e da organicidade, tal propositura interfere nas prerrogativas que o Poder Executivo detém para ordenar a Administração Pública Municipal. Assim sendo, existem impeditivos orgânicos para a sanção do PLL em comento.

VETO TOTAL

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Ouvida, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) manifestou-se pelo veto total do PLL nº 132/15, haja vista que a norma de iniciativa parlamentar contendo obrigatoriedade de que as leis referidas integrem o conteúdo de provas de concursos públicos do município - voltados, portanto, tanto para a seleção de servidores do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo -, implica em interferência na organização e funcionamento da administração municipal, assim como em aspecto relativo ao provimento de cargo público, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 94, incs. IV e VII, al. *b*, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Cabe lembrar que o conteúdo exigido em provas de concursos público serve como ferramenta de seleção de servidores que a Administração Pública Municipal busca para provimento de seus cargos. Nesse contexto é que o projeto de lei sob análise adentra em questão relativa à organização e funcionamento da administração municipal e ao provimento de cargo público, violando, como acima referido, dispositivos da Lei Orgânica.

Ademais, a observância de tais conteúdos já é realizada nos concursos públicos para ingresso na Prefeitura Municipal, pois é compreensível a importância dessas 2 (duas) leis na legislação pátria atual. As bancas examinadoras de concursos públicos promovidos pelo Município têm incluído, não obstante a inexistência de obrigatoriedade, a Lei nº 8.069, de 1990 e/ou a Lei nº 11.340, de 2006, dentre os conteúdos exigidos, tal como evidenciado, por exemplo, nos Editais nº 95/2015 (Procurador Municipal), 05/2016 (Assistente Social), 103/2015 (Guarda Municipal) e 117/2015 (Professor).

No entanto, a obrigatoriedade disposta em lei afasta a possibilidade de utilização de outros conteúdos, o que tornaria os concursos públicos municipais deveras previsíveis; e não é essa, absolutamente, a intenção das áreas competentes para seleção e ingresso de servidores na administração.

Desta forma, o veto ora manejado não significará a exclusão dessas matérias dos conteúdos de provas municipais; pelo contrário, significa dizer que continuarão sendo observadas, sempre que assim for conveniente.

Assim, em consonância com o art. 82, incs. II, III e VII da Constituição Estadual, aplicável ao Município em razão do princípio da simetria (art. 8º da Constituição Estadual), o Projeto de Lei em comento interfere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, que exerce o superior comando da Administração Pública, reservando-lhe a iniciativa legislativa sobre matéria administrativa (art. 60, inc. II, al. *b* da Constituição Estadual combinado com o art. 94, incs. IV e VII, al. *b*, da LOM), em consonância com os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

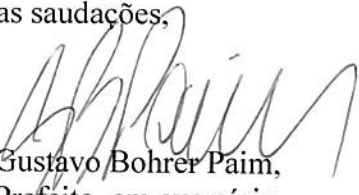
Diante do exposto, o Projeto possui vício de iniciativa, ferindo as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e à autonomia dos entes federados.


2



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 132/15, propiciando a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certo de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações,


Gustavo Bohrer Paim,
Prefeito, em exercício.